



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2771/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14984/2015
PROTOCOLO	: 1620142
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1329/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES MÉDICOS.
VALOR INICIAL	: R\$ 62.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1329/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de saúde, e a empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada em realizar exames médicos, no valor global de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. MJMS n. 3673/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 118/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2013 (processo TC/MS n. 20589/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16138/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1323/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalvas, com imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R\$ 62.000,00;
- Anulação de Empenho: R\$ 26.308,90;
- Valor total Empenhado: R\$ 35.691,10;
- Notas Fiscais: R\$ 35.691,10;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 35.691,10.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1329/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de saúde, e a empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1329/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019/80, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs